



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.	
C	De 10 / 12 / 1999	
C		
	Rubrica	

Processo : 11041.000151/97-86
Acórdão : 203-03.719
Sessão : 08 de dezembro de 1997
Recurso : 104.698
Recorrente : COMERCIAL DE ELETRO DOMÉSTICOS PEDRO OBINO JUNIOR LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

FINSOCIAL - DESDOBRAMENTO DE PROCESSO PARA COBRANÇA DE MULTA E JUROS - Tendo havido julgamento do recurso correspondente ao processo principal do qual este é decorrente, e existindo Ação Judicial anterior à Fiscal, com depósito em juízo, é de se eximir a multa de ofício e o juros de mora, com relação aos fatos geradores garantidos pelo depósito.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMERCIAL DE ELETRO DOMÉSTICOS PEDRO OBINO JUNIOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo e Sebastião Borges Taquary.

eaal/GB/CF



Processo : 11041.000151/97-86

Acórdão : 203-03.719

Recurso : 104.698

Recorrente : COMERCIAL DE ELETRO DOMÉSTICOS PEDRO OBINO JUNIOR LTDA.

RELATÓRIO

O presente Processo de nº 11041.000151/97-86 é desdobramento do de nº 11041.000164/95-66 que julgou procedente a cobrança do FINSOCIAL com alíquota de 0,5%.

Portanto, o Processo original nº 11041.000164/95-66, cujo Recurso obteve o nº 01064, restringiu-se, em seu final, exclusivamente, à procedência ou não da multa de ofício e dos juros de mora, calculados na conformidade dos Documentos de fls. 36/38.

Todas as peças deste recurso são cópias do recurso do processo original, isto comprovado pelo Documento de fls. 50, faltante à impugnação, a exceção das de fls. 48/49 correspondentes às contra-razões oferecidas pelo ilustre Procurador da Fazenda Nacional, onde afirma não haver possibilidade de prosperar a pretensão da recorrente, em razão de serem seus argumentos hoje já “inteiramente vencidos e desprovidos de qualquer juridicidade”, e que adota, em nome da objetividade, o inteiro teor da decisão monocrática, esperando, a final, que este Colegiado, conhecendo do recurso, decrete o seu improvimento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

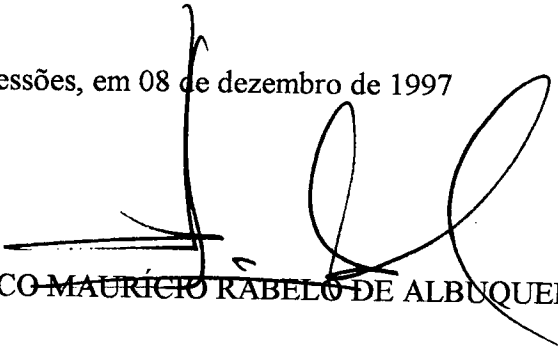
Processo : 11041.000151/97-86
Acórdão : 203-03.719

V O T O DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Acerca da multa e dos juros, dou parcial provimento ao recurso, no sentido de eximir a recorrente da multa de ofício e do juros de mora correspondentes aos fatos geradores de 30.11.91 a 31.03.92, sendo-lhe cobrados os juros de mora correspondentes aos fatos geradores de 28.02 a 31.10.91, por ter havido levantamento dos depósitos judiciais.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1997



FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA